

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE JUIZ DE FORA - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**PORTARIA Nº 02/2022**

**(Após alterações sugeridas pela Corregedoria-Geral de Justiça)**

**O DR. DANIEL RÉCHE DA MOTTA, JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS, no uso de sua competência jurisdicional, atribuições legais e regulamentares,**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.627/2011, que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista na Lei de Execução Penal;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 05/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG/PCMG/OAB – MG nº 205/2016 que regulamenta o programa de monitoração eletrônica de custodiados no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido nos autos do processo administrativo que resultou na interdição do Centro de Remanejamento Provisório de Juiz de Fora (CERESP-JDF-I), da Penitenciária Juiz de Fora I (José Edson Cavalieri – PEN-JDF-I JEC) e da Penitenciária Juiz de Fora II (Professor Ariosvaldo de Campos Pires – PEN-JDFII);

**CONSIDERANDO** que, apesar da interdição parcial das unidades prisionais identificadas no item anterior, o número de custodiados provisórios e em cumprimento de pena não foi reduzido até o limite máximo previsto na sentença de interdição;

**CONSIDERANDO** que as obras de reforma da Penitenciária Juiz de Fora I (José

  
Daniel Réche da Motta  
JUIZ COOPERADOR  
VARA DE EXECUÇÕES  
CRIMINAIS  
JUIZ DE FORA

Edson Cavaliere – PEN-JDF-I-JEC) ainda não foram concluídas e a limitação da capacidade de custódia daquela unidade prisional ainda persiste;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonização do regime semiaberto, haja vista a inexistência de vaga nas unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas em custódia cautelar e em cumprimento de pena privativa de liberdade nesta comarca e a oferta de prestação jurisdicional justa, célere e eficiente;

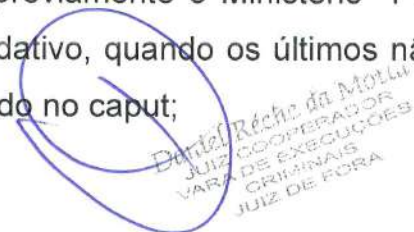
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regulamentar procedimento especial para a concessão de prisão domiciliar excepcional a sentenciados do regime semiaberto com parecer favorável ao exercício de trabalho interno e externo, em caráter complementar ao contido na Resolução Conjunta 205/2016 SEDS/TJMG/MPMG/DPMG/PMMG /PCMG/OAB/MG e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º.** Para tanto, o Programa de Monitoração Eletrônica, por meio de tornozeleiras eletrônicas e unidades portáteis de rastreamento, terá como finalidade exclusiva no que se refere à execução penal, até ulterior deliberação em contrário, a fiscalização de execução penal relativa ao cumprimento de penas privativas de liberdade no regime semiaberto.

**Art. 3º.** O benefício de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica será concedido por meio de decisão fundamentada do Juiz da Execução, em procedimento incidental, que poderá ser iniciado a pedido do custodiado, de seu Defensor, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou solicitação do Diretor-geral de unidade prisional da Comarca.

**Parágrafo Únicoº.** O Juiz da Execução ouvirá previamente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o Defensor particular ou dativo, quando os últimos não forem os requerentes, para conceder o benefício indicado no caput;



**Art. 4º.** Será concedido benefício de prisão domiciliar excepcional, mediante monitoramento eletrônico aos custodiados nas unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora que se enquadrarem nas seguintes situações, apuradas no momento da análise do benefício:

I – Que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime semiaberto com previsão de implementação do requisito objetivo para a progressão para o regime aberto até 6 (seis) meses após a data da concessão do benefício, desde que, cumulativamente:

a) Tenham parecer favorável do setor administrativo da unidade prisional a que estiver vinculado, considerando-o apto ao exercício de trabalho interno e externo;

b) Não tenham se envolvido em novo crime doloso no curso de toda a execução da pena;

c) Que não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses anteriores a entrada em vigor desta portaria;

d) Possua domicílio comprovado em qualquer localidade do território da Comarca de Juiz de Fora, devendo ser juntado aos autos comprovantes de residência no nome do Sentenciado, ou, em caso de comprovantes em nome de terceiros, juntada, ainda, declaração demonstrando o vínculo do declarante com o Sentenciado.

**Art. 5º.** O monitoramento eletrônico será realizado pela UGME – Unidade gestora de Monitoramento Eletrônico – nos termos da Resolução Conjunta nº 205/2016. A colocação e manutenção das tornozeleiras eletrônicas será realizada pelo Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico – NRME – que funcionará na Casa do Albergado José de Alencar Rogedo (CAJAR), sito na Rua Leopoldo Schmidt, 148, Centro, Juiz de Fora MG, que também ficará encarregada de atendimento multidisciplinar ao monitorado.

**Art. 6º.** A decisão judicial que conceder o benefício em tela será acompanhada de mandado de monitoração eletrônica com registro de expedição de alvará de soltura no BNMP2 e demais bancos de dados que necessitem da informação da soltura com monitoramento e será remetida à Unidade Prisional onde o beneficiado se encontra

Daniel Rêche do Monte  
JUIZ COOPERADOR  
VARA DE EXECUÇÕES  
CRIMINAIS  
JUIZ DE FORA

acautelado, com cópia ao Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico.

**Art. 7º.** Recebida a decisão judicial concessiva do benefício epigrafado, a unidade prisional onde o beneficiário estiver recolhido providenciará o transporte até o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR).

**§1º.** Se houver possibilidade imediata de instalação do dispositivo de monitoração eletrônica, o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) dará ciência prévia ao beneficiário dos termos e condições do monitoramento e, após a aceitação expressa em termo próprio, instalará o dispositivo.

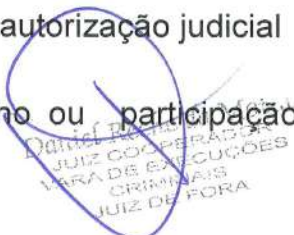
**§2º.** Se não houver possibilidade de instalação imediata do dispositivo de monitoração eletrônica, o beneficiário deverá ficar registrado em lista de espera do Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR), devendo aguardar em prisão domiciliar até ser providenciada a sua instalação na ordem da lista, conforme disponibilidade do dispositivo;

**§3º.** Essa lista de espera deverá ser compartilhada diariamente junto ao juízo de execução penal da comarca de Juiz de Fora

**Art. 8º.** O custodiado beneficiado com a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico deverá fornecer ao Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) as informações e sujeitar-se as obrigações constantes do art. 11 da Resolução Conjunta 205/2016, com os seguintes acréscimos e adaptações à realidade local e pessoal do beneficiado:

I. O sentenciado que possuir trabalho externo deferido pelo juízo da execução penal e estiver em efetivo exercício de atividade laborativa deverá permanecer na própria residência, só podendo dela se ausentar para trabalho, em local dentro dos limites territoriais indicado no monitoramento, o qual deverá ser informado ao Núcleo Regional Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) no horário compreendido entre 06:00 e 19:00, de segunda a sexta-feira e aos sábados entre 06:00 e 14:00. Deverá permanecer recolhido em sua residência nos feriados, domingos, folgas e dias em que estiver dispensado do trabalho. Eventual exercício do labor em horário diverso deverá constar da carta de emprego e ser submetido a autorização judicial prévia;

II. Em caso de frequência a curso regular de ensino ou participação em culto

A handwritten signature in blue ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text: 'Daniel P. ...', 'JUÍZ DE EXECUÇÕES', 'VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS', and 'JUÍZ DE FORA'.

religioso a ser realizado em período noturno, o beneficiado deverá apresentar a documentação comprobatória junto ao Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) que a encaminhará à Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico, para a adequação necessária. Em sendo necessário, o horário poderá ser prorrogado até as 23 horas;

III. Enquanto não for deferido o exercício de trabalho externo ao sentenciado, ele deverá permanecer recolhido em sua residência, dela podendo se ausentar somente para receber atendimento médico de urgência;

IV. Informar e manter endereço e telefone de contato atualizado junto ao NRME (CAJAR);

V. Receber visitas da direção do NRME (CAJAR) ou quem lhe faça as vezes, bem como responder aos seus contatos e cumprir as orientações determinadas;

VI. Ser atendido, em dias e horários previamente agendados pelo corpo técnico do NRME (CAJAR), para que seja realizado acompanhamento jurídico, psicossocial e de saúde, a fim de que seja dada continuidade ao PIR (programa individualizado de ressocialização);

VII. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo eletrônico;

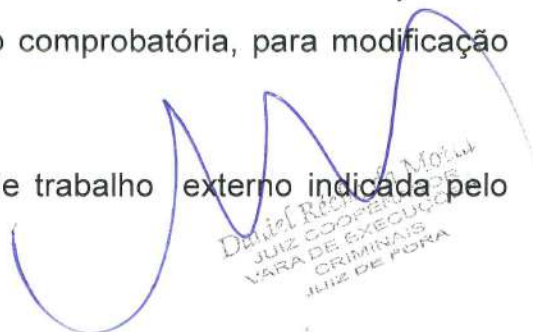
VIII. Informar, de imediato, as falhas do equipamento ao NRME (CAJAR);

IX. Recarregar o equipamento diariamente;

X. Comparecer, sempre que for convocado, ao NRME (CAJAR) sito na Rua Leopoldo Schmidt, 148, centro, nesta.

**Art. 9º.** Se forem restabelecidas as parcerias com entidades públicas para oferta de trabalho externo a Sentenciados do regime semiaberto, o Juízo da Execução intimará o Sentenciado para informar, em 10 dias, se possui oferta de labor externo perante empregador particular, anexando a documentação comprobatória, para modificação dos parâmetros de monitoramento.

**§1º.** O sentenciado não poderá recusar a oferta de trabalho externo indicada pelo

  
Daniel Rêgo de Moraes  
JUIZ COOPERATIVO DE  
VARA DE EXECUÇÃO DE  
CRIMINAIS  
JUÍZ DE FORA

Juízo da Execução sem demonstrar que possui oferta de atividade laborativa em outra fonte empregadora ou estar matriculado ou em vias de iniciar atividade educacional ou de qualificação profissional, sob pena de revogação do benefício de prisão domiciliar.

**§ 2º.** O sentenciado que estiver em prisão domiciliar poderá solicitar do Juízo da Execução autorização para deixar sua residência para oferta de trabalho junto a empregador particular, para acessar o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp/MG) ou equipamento da política de trabalho e renda, e, em todos esses casos deverá solicitar e guardar consigo atestado ou declaração de comparecimento que indique o horário de entrada e saída, somente depois de concedida autorização especial do juízo da Execução Penal, ouvido o Ministério Público.

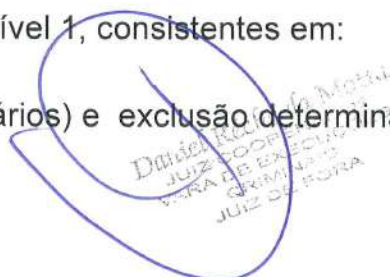
**Art. 10º.** Os direitos dos monitorados estão previstos no art. 16 da Resolução Conjunta nº 205/2016, e consistem em: ser-lhe assegurada oitiva pelo Juiz da Execução antes de imposição de sanção ou agravamento da medida, em audiência de justificação, com prioridade de agendamento na pauta; postular mudança de endereço ao Juízo da Execução; ser atendido pela equipe multidisciplinar após o devido agendamento e postular flexibilização de horário de atividade ao Juízo da Execução.

**Parágrafo único:** O direito de oitiva prévia conferido ao monitorado não impede ao Juízo de Execução, em caso de prova preexistente de violação grave das regras de concessão da prisão domiciliar com monitoração eletrônica, de cautelarmente suspender o benefício ou de tomar todas as medidas necessárias para efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal condenatória.

**Art. 11.** Como critério de aferição e decisão, as violações inerentes à monitoração eletrônica classificam-se em nível 1 e 2, de acordo com a sua gravidade, catalogadas da forma seguinte:

§1º. As violações de maior gravidade são as de nível 1, consistentes em:

I. Desrespeitar as áreas de inclusão (locais e horários) e exclusão determinadas pelo Juízo da Execução;



II. Romper a tornozeleira eletrônica e/ou quebrar os pinos do lacre de travamento da cinta;

III. Deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica;

IV. Danificar, destruir ou perder a tornozeleira eletrônica, sua fonte de alimentação (carregador) e seus acessórios;

V. Bloquear a comunicação do sinal emitido pela tornozeleira eletrônica com a Central de Monitoração Eletrônica ou Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR);

VI. Deixar esgotar a carga da bateria da tornozeleira;

VII. Recusar receber servidores do Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR), ou quem suas vezes fizer, durante o contato pessoal ou telefônico e inspeção para resolver situação específica da monitoração eletrônica;

VIII. Fornecer número inexistente ou número temporariamente desligado de telefone; bem como deixar esgotar a carga da bateria do telefone móvel, obstando o contato da URME – CAJAR.

§2º. As violações de gravidade média são as de nível 2, consistentes em:

I. Deixar de manter os dados cadastrais atualizados;

II. Não retornar a ligação para a Central de Monitoração Eletrônica ou Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) quando do envio de chamada de contato remoto com alertas vibratórios, luminosos (LED roxo piscando) e sonoros;

III. Deixar de entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoração Eletrônica ou Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR), caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de situações imprevisíveis e inevitáveis;

IV. Não comparecer para inspeção, manutenção ou reinstalação, agendada pela Central de Monitoração Eletrônica ou Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR);

Dr. Daniel RIBEIRO  
JUIZ CONSERVADOR  
PARA DE EXECUÇÕES  
CRIMINAIS  
JUL 2 DE FORA

V. Não responder aos contatos e/ou descumprir orientações do servidor responsável pela monitoração eletrônica.

**Art. 12.** Verificada a violação de um dos deveres do monitorado, independentemente da possibilidade de configuração ou não de dolo/culpa, o fato será sempre comunicado ao juízo competente para fins das providências judiciais previstas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** A comunicação ao Poder Judiciário de que trata o caput será realizada por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

**Art. 13.** Em caso de violação da tornozeleira eletrônica de nível 1, o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) ou a Central de Monitoração Eletrônica (UGME) deverá entrar em contato com o monitorado solicitando seu comparecimento pessoal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas no Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) para verificação do equipamento.

**§1º.** Constatado o rompimento deliberado, caracterizador da falta grave consistente em fuga (art. 50, II, da LEP), deverá o juízo ser comunicado imediatamente acerca do fato, expedindo se, se for o caso, mandado de prisão para recaptura.

**§ 2º.** Constatado o rompimento acidental proceder-se-á a anotação na ficha de ocorrências do monitorado.

**Art. 14.** Em caso de ausência de sinal de GPRS ou término de bateria (violação do nível 1) o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR), ou a Central de Monitoração Eletrônica (UGME), deverá entrar em contato com o monitorado, solicitando a adoção das medidas necessárias para o restabelecimento do sinal no prazo de até 02 (duas) horas.

**§1º.** Não encontrado o monitorado ou ultrapassado o prazo fixado, deverá tal fato ser certificado e imediatamente comunicado ao juízo, para designação de audiência para apuração da falta grave consistente em fuga (art. 50, II, da LEP), expedindo-se, se for o caso, mandado de prisão para recaptura.

**§ 2º.** Caso o monitorado seja localizado e restabelecido o sinal no prazo de que trata o caput, tal fato deverá ser registrado na ficha de ocorrências.

Comitê Técnico da Motivação  
CENTRO OPERADOR  
PARA DE EXECUÇÕES  
CRIMINAIS  
JUÍZ DE FORA



**Art. 15.** Em se tratando de prisão domiciliar, nos casos de violação da área de inclusão ou exclusão (violação do nível 1), incluindo desrespeito ao horário estabelecido no Mandado de Monitoração Eletrônica, o Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico (NRME – CAJAR) ou a Central de Monitoração Eletrônica (UGME), deverá entrar em contato com o monitorado para que apresente justificativa por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a qual será posteriormente enviada ao Poder Judiciário.

**§1º.** Se o monitorado não for localizado, ou caso não venha a se justificar no prazo estabelecido, deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo da Execução, para designação de audiência para apuração da falta grave consistente em fuga (art. 50, II, da LEP), expedindo-se, se for o caso, mandado de prisão para recaptura.

**§2º.** Realizada a justificativa, se pertinente, tal fato será registrado na ficha de ocorrências que será enviada ao Poder Judiciário, através do SEEU.

**Art. 16.** Todas as violações de nível 1 e 2 serão registradas na ficha de ocorrências do respectivo monitorado.

**§ 1º.** A ficha de ocorrências terá por finalidade demonstrar o comportamento disciplinar do monitorado enquanto submetido à monitoração eletrônica e deverá conter os seguintes dados:

- a) nome do monitorado;
- b) data da instalação do aparelho da monitoração eletrônica;
- c) Núcleo Regional de Monitoramento Eletrônico responsável pela instalação, manutenção e desinstalação do aparelho;
- d) registro de cada violação com as respectivas datas bem como a informação se houve ou não a imediata comunicação ao juízo;

**§ 2º.** As violações de nível 2 não terão obrigatoriedade de comunicação imediata ao Poder Judiciário, devendo ser informadas, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma conjunta.

**§ 3º.** Para as comunicações de violações de nível 1 deverão ser observadas as

Daniel Rêche de Molla  
Juiz Coordenador  
Vara de Execuções  
Criminais  
Juiz de Fora

regras contidas nos artigos 11 a 13 desta Portaria.

§ 4º. Ao final de cada mês, a ficha de ocorrências deverá ser encaminhada ao Poder Judiciário, através do processo SEEU de cada monitorado, sempre que houver o registro de novas ocorrências;

§ 5º. Caso o monitorado venha a atingir número superior a 2 (duas) ocorrências antes do final de cada mês, a ficha deverá ser imediatamente encaminhada ao Poder Judiciário, para designação de audiência de justificação e análise de eventual revogação do benefício.

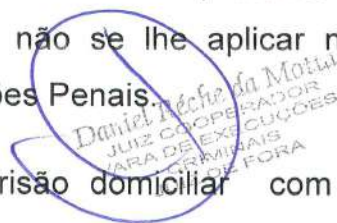
**Art. 17.** O descumprimento injustificado das obrigações pelo beneficiário com monitoração eletrônica acarretará a revogação do benefício e a cessação da monitoração, com expedição de Mandado de Prisão e aplicação, se for o caso, as sanções previstas no artigo 146-C, parágrafo único, da LEP, garantida a sua oitiva prévia em audiência de justificação.

§ 1º. Poderá o Juízo da Execução, diante de prova preexistente de violação de natureza grave e de reiteração de violações de natureza média, cautelarmente suspender o benefício e determinar o recolhimento do beneficiado com monitoramento à unidade prisional, através de expedição de mandado de prisão, sem prejuízo de outras sanções de ordem civil e administrativa, com imediata comunicação às Polícias Civil e Militar.

§ 2º. No cumprimento da providência contida no inciso I do art. 26 da Resolução Conjunta 205/2016 (registro de fuga do monitorado nos sistemas internos da Secretaria de Administração Prisional, Polícia Civil, Polícia Militar e demais forças públicas de segurança), deverão os agentes públicos observar que a prisão do monitorado deverá estar acompanhada do imprescindível mandado de prisão expedido pela Autoridade Judicial competente, salvo se configurada prisão em flagrante, em obediência ao que dispõe o art. 5º inciso LXI, da Constituição Federal.

**Art. 18.** O sentenciado que for beneficiado nos termos da presente Portaria terá suspenso o direito a saídas temporárias, por não se lhe aplicar nenhuma das situações previstas no art. 122 da Lei de Execuções Penais.

**Art. 19.** Todas as decisões concessivas de prisão domiciliar com monitoração



eletrônica referidas na presente Portaria serão comunicadas às Polícias Civil, Militar, Federal e Guarda Municipal, para que prestem auxílio na fiscalização das regras de monitoramento que devem ser observadas pelos beneficiados.

**Art. 20.** As saídas temporárias serão retomadas aos Sentenciados que não atenderem às exigências do art. 3º desta Portaria e não possuírem nenhum outro impedimento ao benefício em comento, com inserção no calendário já estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, junto à unidade prisional a que estiverem vinculados.

**Parágrafo único.** Os Diretores-gerais das unidades prisionais da Comarca de Juiz de Fora criarão espaços de isolamento para os Sentenciados beneficiados com saídas temporárias, de modo que não tenham contado com os demais custodiados pelo período de 14 dias, findo o qual serão encaminhados para a unidade prisional de origem.

**Art. 21.** Os casos omissos serão decididos pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, com oitiva prévia do Ministério Público e da Defesa, à luz do que dispõe a Resolução Conjunta 205/2016 e demais normas e regulamentos aplicáveis à espécie.

**Art. 22.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial Portaria anterior sobre o mesmo tema. Esta Portaria entra em vigor na data de sua aprovação pela Corregedoria Geral de Justiça.

**Determino que seja remetida cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG para aprovação. Depois de aprovada, a todos os estabelecimentos penais desta comarca, à Sra. Delegada Regional da Polícia Civil, à Delegacia de Polícia Federal, ao Comando Regional da Polícia Militar, ao órgão de Execução do Ministério Público, à Subseção local da OAB e à Defensoria Pública para conhecimento, fixando-se cópia no átrio do fórum e em local de fácil visualização na secretaria da Vara.**

Juiz de Fora, 10 de junho de 2022.

**DANIEL RÉCHE DA MOTTA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**